

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC 4959/989/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2019

DANILO BARBOSA MACHADO, na qualidade de Prefeito do Município de Cajamar, por seu advogado que ao final subscreve (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência para apresentar as **JUSTIFICATIVAS** pertinentes em face das anotações constantes do relatório de inspeção *in loco*, o que se faz com fundamento no princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal c/c a Lei Complementar no 709/93, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

O processo em epígrafe abriga as Contas do Exercício de 2019 do Poder Executivo de Cajamar, onde a equipe de fiscalização financeira dessa C. Corte apontou a ocorrência de supostas impropriedades nos atos praticados pelo requerente, as quais, todavia, serão detalhadamente justificadas, demonstrando ao final que não existem motivos para emissão de parecer contrário à aprovação do Balanço Geral em exame.

Conforme será amplamente demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2019 do Poder Executivo de Cajamar, já que se trata de impropriedades de caráter absolutamente formal, onde a Prefeitura Municipal ora estava desobrigada a agir da forma questionada e ora passaram despercebidas dentre as diversas atividades desenvolvidas na Administração Pública.

Ao final será possível verificar que a Prefeitura Municipal de Cajamar, de maneira exemplar, atendeu os percentuais vetores da Administração Pública, respeitando os mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo com isso as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes, sem, contudo, se descuidar do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Na síntese do apurado em 2019, constante das fls. 60 do relatório de inspeção *in loco*, é possível verificar que **o Poder Executivo de Cajamar atendeu aos principais pontos das contas tidos como cruciais para o exame da Administração Pública.** Vejamos:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVE L
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,12%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,98%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	89,99%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,68%
ENSINO - Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,45%

Diante dessa visão global, conclui-se, já de início, que as observações tecidas pela atenta auditoria se referem a questões eminentemente formais, não existindo qualquer falha capaz de impedir a aprovação das Contas Anuais em exame.

Dessa forma, a seguir analisaremos, separadamente, os pontos tidos como irregulares pelos d. agentes de fiscalização financeira, conforme determinado na conclusão do relatório de inspeção “*in loco*”. Vejamos:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Ausência de instrumentos para a participação popular: coleta de sugestões via internet e não divulgação de documentação hábil a relacionar as propostas dos munícipes quando da elaboração das leis orçamentárias;
- Ausência de controle formal do resultado das audiências públicas;
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município que antecedem o planejamento;
- Peças do planejamento não divulgam indicadores de programas e metas de ações – previsto x realizado;
- Não elaboração da Carta de Serviço ao Usuário e ausência de regulamentação do Conselho de Usuários;

- Alterações orçamentárias realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal.

Sobre a suposta ausência de coleta de sugestões via internet e a falta de divulgação de documentação hábil a relacionar as propostas dos munícipes quando da elaboração das leis orçamentárias, deve ser observado que a própria equipe de fiscalização constatou que no corrente exercício (2020), a Prefeitura de Cajamar passou “*colher sugestões online para a elaboração das leis orçamentárias*”, evidenciando-se, portanto, a correção das supostas impropriedades.

Observe-se, outrossim, que a Prefeitura de Cajamar disponibiliza de página oficial na internet, onde contém diversos mecanismos que permitem aos cidadãos remeter sugestões, elogios e reclamações.

Além do canal da ouvidoria, o Executivo disponibiliza *link* de acesso ao Whatsapp, onde qualquer cidadão pode reportar suas demandas, as quais, quando recebidas, são direcionadas aos departamentos responsáveis para adoção das eventuais soluções.

No site da Prefeitura de Cajamar, na página inicial, existe *link* de acesso às informações individualizadas das Secretarias Municipais, cujo acesso permite acesso ao e-mail do Secretário(a) Municipal, bem como endereço e telefones úteis.

As informações colhidas durante o ano são utilizadas pela Administração para apurar as deficiências de maior amplitude apontadas pela população, o que é instrumento de mensuração utilizado pelos servidores de cada pasta responsáveis pela elaboração do planejamento anual.

Sobre o controle formal do resultado das Audiências Públicas, deve ser observado que todos os atos praticados durante as audiências públicas são consignados em atas próprias e específicas.

A respeito da constatação de que “*nem todas as Unidades Orçamentárias têm conhecimento prévio da previsão de receita anual cabível para execução de suas ações*”, com o devido respeito, não merece prosperar, vez que a elaboração da LDO é realizada com base no Decreto Municipal nC 5.798/2018, cuja redação do artigo 8º está assim disposta:

“Artigo 8º - Os diretores municipais deverão obrigatoriamente designar um funcionário estatutário responsável pelo acompanhamento e controle das despesas, para participar em conjunto com o Diretor, nas reuniões da Comissão Municipal de que trata este decreto e também na participação das respectivas Audiências Públicas.”

Em relação a carta de usuários e ao conselho de usuários, após amplos estudos internos, foi providenciada a abertura do processo administrativo nº 65/2020, apensado ao processo nº 6.652/2019, onde estão sendo concentradas as informações e documentos necessários para regularização da pendência, o que, com o devido respeito, poderá ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

Por fim, no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, em suposta afronta ao §5º, do artigo 167, da Constituição Federal, deve ser observado que a equipe de fiscalização não aponta quais instrumentos efetivamente triam sido editados em afronta ao comando constitucional, de modo que a anotação subjetiva impede o amplo contraditório.

Em que pese, convém esclarecer que as alterações orçamentárias de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem excessão, ocorreram mediante prévia permissão legislativa contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que atender a autorização legislativa de que trata o inciso VI, do artigo 167 da Cosntituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº 1.710/2018), previu no artigo 13, o percentual de 10% para alterações através de transposições, remanejamentos ou transferências.

Todavia, posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 1.736/2019, que alterou os incisos II, III e IV do §1º, do art. 14, da LDO, bem como incluiu os incisos IV, V e VI, no artigo 5º da Lei nº 1730/2018 (LOA), ampliando o limite de alterações orçamentárias, assim restando autorizado pelo legislativo:

- a) 10% para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação;
- b) 20% para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma atividade, projeto ou operação especial, dentro da mesma unidade orçamentária;
- c) Abertura de créditos adicionais suplementares, limitados aos respectivos créditos apurados, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos e do superávit financeiro apurado em 31/12/2018.

Pelo exposto, é certo afirmar que todas as alterações orçamentárias de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro se fundamentaram nas autorizações legais acima consignadas, nisso não havendo nenhum ato indevido, ilegal ou irregular.

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Valor dos débitos previdenciários subavaliados.

A fiscalização verificou que o valor informado pela Prefeitura para as dívidas previdenciárias está incorreto, posto que o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC) informou que o valor da dívida total do Município (corrigido monetariamente) é de R\$ 147.039.152,20, com o que realizou ajustes no saldo da dívida de longo prazo.

Em que pese o apontado, convém verificar que a Dívida Consolidada Líquida, ajustada pela fiscalização, representa apenas 31,48% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, muito aquém do limite de 120% previsto na Resolução nº 40 do Senado Federal.

Sobre a divergência apurada, roga-se pela análise dos esclarecimentos, e respectivos demonstrativos, ofertados pela Gestora do Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Cajamar (**DOCUMENTO N° 01**), onde está evidenciado que os valores contabilizados pelo Poder Executivo estão em consonância com os registros mantidos no IPSSC, bem como restou esclarecido que a diferença de valores foi apresentada devido aos “layouts” disponibilizados pelo sistema AUDESP, o que, segundo informa a equipe técnica da Corte de Contas, será objeto de correção em 2020.

Independente de fato, conforme esclarecido, o saldo da dívida de longo prazo está muito aquém do limite de 120% da Receita Corrente Líquida, com o que não se verifica qualquer falha capaz de impedir a emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de 2019 da Prefeitura de Cajamar.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Há diversos cargos em comissão que não exigem formação em nível superior.

Sobre o apontado, cumpre observar que a anotação da equipe de fiscalização não procede, posto que para todos os cargos comissionados, como requisito de provimento, foi exigido que o candidato possua **preferencialmente nível superior** ou, não havendo candidatos com tal requisito, a prévia comprovação de experiência em gestão pública e/ou na área afeta ao cargo a ser preenchido.

É dizer, os cargos comissionados, preferencialmente, devem ser preenchidos por candidatos com nível superior, fato que consta do anexo III, da Lei Complementar n° 184/2019 (**DOCUMENTO N° 02**).

Por fim, cumpre informar que o referido ato normativo se encontra vigente, não recaindo sobre o mesmo nenhuma ação judicial, o que permite concluir que a Prefeitura de

Cajamar não cometeu nenhuma irregularidade em relação ao estabelecimento dos requisitos de provimento dos cargos comissionados.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- RGA instituído por Decreto Municipal caracterizando usurpação de competência do Legislativo.

Ao contrário do apontado pela equipe de fiscalização, não houve concessão / autorização de Revisão Geral Anual através de Decreto do Poder Executivo.

Os subsídios dos agentes políticos para o mandato de 2017/2020, foram fixados através da Lei nº 1.646, de 01/07/16, alterada pela Lei nº 1.705 de 19/06/2018 e Lei nº 1.733 de 11/01/2019.

A Lei Municipal nº 1.646, de 01 de julho de 2016 (**DOCUMENTO Nº 03**), fixou os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, assim definindo no artigo 2º:

“Art. 2º - O subsídio de que trata esta lei será reajustado, anualmente, nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores municipais, ex vi do artigo 37, X da C.F.”

A Lei Municipal nº 1.705/2018 (**DOCUMENTO Nº 04**), alterou a redação do artigo 2º da Lei 1.646/16, passando assim dispor:

“Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, da Lei 1.646 de 01 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O subsídio de que trata esta lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se o índice IPCA.”

Na sequência, em 11 de janeiro de 2019, foi editada a Lei nº 1.733/19 (**DOCUMENTO Nº 05**), através da qual foram fixados os subsídios dos secretários municipais. O Parágrafo Único, do artigo 2º, assim definiu em relação ao reajuste anual:

“Parágrafo Único. O subsídio de que trata este artigo será reajustado, no mês de janeiro de 2020, aplicando-se o índice IPCA/IBGE, observando-se os limites constitucionais.”

O Decreto nº 5.984, de 23/01/2019, EM NADA INOVOU, posto que apenas regulamentou e registrou percentual do IPCA/IBGE apurado no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2018, o que permitiu o reajuste de 3,75% aos servidores, ao Prefeito e ao Vice Prefeito (**DOCUMENTO Nº 06**).

Observe-se, portanto, que a autorização legislativa para concessão do Reajuste Geral Anual constou das leis ora mencionadas e não do decreto questionado pela fiscalização.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Ausência de Plano de Cargos e Salários para os fiscais tributários;
- Ausência de previsão de revisão periódica da Planta Genérica de Valores;
- Ausência de divulgação das seguintes informações relativas às renúncias de receitas: valor dos benefícios concedidos, métodos utilizados na sua mensuração e resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia.

Sobre o apontado, cumpre observar que a nota obtida no IEGM, relativamente ao quesito i-FISCAL (nota B), se revela absolutamente satisfatória diante do cenário de crise econômica e política sobre o qual permeou o Município de Cajamar no ano de 2019.

É certo e indiscutível que a criação e implantação do plano de cargos e salários, assim como a revisão da planta genérica de valores e a elevação do nível de divulgação dos benefícios concedidos, são elementos que ampliam a efetividade dos gastos públicos, todavia, é

precido observar que tais providências demandam investimento de recursos públicos, os quais, infelizmente, se tornaram escassos durante o exercício de 2019.

Assim, considerando que as pendências apontadas pela fiscalização se concentram em poucos pontos absolutamente isolados, não restando evidenciada a propagação de danos efetivos ao erário público, roga-se, desde já, pela relevação das pendências anunciadas, o que, caso assim compreenda a Corte de Contas, poderá ser objeto de recomendações para acompanhamento das providências saneadoras nos próximos exercícios.

B.3.1 DÍVIDA ATIVA:

- Edição de lei para Recuperação Fiscal (REFIS), com isenção de até 100% de anistia dos juros e multas de mora, podendo configurar renúncia de receita;
- Falta de implementação das ações noticiadas em relatórios anteriores que visam o aprimoramento dos mecanismos de cobrança: formação de call center, cobrança via cartório de protestos.

Inicialmente, em relação ao REFIS, não deve ser acatada a sugestão de irregularidade apontada pela fiscalização, posto que não houve renúncia de receita propriamente dita, mas sim dos juros e multa incidentes sobre os valores devidos pelos contribuintes inadimplentes.

Não houve, no caso concreto, renúncia de receitas, mas sim e tão somente anistia de multas e juros incidentes sobre créditos inscritos ou não na dívida ativa, sendo, todavia, mantida a correção monetária dos créditos municipais.

O que objetivou o Poder Executivo de Cajamar foi promover medida de incentivo fiscal, buscando com isso elevar a capacidade arrecadatória do Município, contribuindo para o equilíbrio orçamentário e financeiro.

A Lei de Incentivo Fiscal editada pelo Município de Cajamar respeitou o contido no “*caput*” do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:”

Como se observa da norma legal invocada pela auditoria, o que foi dispensado pela Prefeitura Municipal foi “multa e juros”, o que não deve ser confundido com receita tributária.

À luz do contido no Código Tributário Nacional, assim como da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, receita tributária deve ser compreendida como aquela resultante da arrecadação de valores em face da ocorrência do fato gerador da hipótese de incidência da obrigação tributária prevista na lei.

Ora, Excelência, tal incidência tributária não deve ser confundida com as multas e juros, que decorrem do descumprimento da norma legal tributária, ao contrário, portanto, da receita a que se refere o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato é que os valores arrecadados como receitas não devem ser confundidos com as verbas oriundas dos pagamentos de penalidades.

O já citado artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é expresso em impor determinações ao Poder Público quando este promove concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o que jamais pode ser confundido com arrecadação de verbas em face do pagamento de multas e juros moratórios, pois, enquanto aquela decorre em razão da ocorrência do fato gerador da hipótese de incidência prevista na norma tributária, esta surge com o descumprimento da lei.

O que se deve levar em consideração, quando da análise da presente matéria, é que todas as isenções deram atendimento ao caráter social exigido pela Constituição Federal, bem como estiveram todos amparados na autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Frise-se, Excelência, que não houve renúncia de receita. Ao contrário, a legislação que estabeleceu incentivo para o pagamento de tributos, fizeram com que a receita local melhorasse sensivelmente, incrementando a arrecadação, o que, por consequência, melhorou a situação da Administração no cumprimento de metas fiscais, gerando o impacto *positivo* (e não negativo).

Importante anotar, ainda, que a norma legal visa impedir o impacto orçamentário-financeiro *negativo*, decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária. De outro lado, se esse impacto, decorrente dos mesmos benefícios, é *positivo*, afastam-se quaisquer preocupações quanto ao equilíbrio fiscal, pois se *positivo* as finanças sofrem melhora.

Veja, Eminentíssimo Conselheiro, que se o dispositivo da Lei de Responsabilidade que trata da renúncia de receita estivesse fazendo alusão a *impacto econômico*, então a concessão dos profligados benefícios – ainda que geradores de melhora no fluxo de caixa – seria írrita, nula.

No entanto, ao contrário, o legislador alude a impacto orçamentário-financeiro, ressaltando que as atuações do Fisco que melhoram o fluxo de caixa geram impacto *positivo*, pelo menos pelo ângulo orçamentário-financeiro.

Sendo assim, Excelência, não há que se falar em descumprimento de dispositivo legal, na medida em que não houve renúncia de receitas, não tendo o apontado o condão de macular as Contas ora examinadas.

Não é demais lembrar que a jurisprudência da Corte de Contas, Há diversos anos, já concluiu que a anistia de multas e juros não enseja renúncia de receitas, conforme pode

ser verificado nos processos TC 2870/026/06; TC 3146/026/06; TC 1724/026/04; TC 2008/026/04; TC 1531/026/04; TC 2977/026/05; TC 2701/026/05; TC 2592/026/03; TC 2415/026/02; TC 1833/026/01, TC 3484/026/06, entre outros.

Por fim, em relação a implementação das ações noticiadas em relatórios anteriores que visam o aprimoramento dos mecanismos de cobrança, foi esclarecido e demonstrado à equipe de fiscalização que a Prefeitura de Cajamar licitou e contratou empresa para execução da cobrança via Call Center, todavia, a execução dos serviços foi suspensa devido as medidas de isolamento social decorrentes da Pandemia do COVID19.

Igualmente, foi esclarecido que existe projeto de lei m fase de elaboração para submissão ao Legislativo de Cajamar, objetivando a obtenção de autorização legislativa para implantação da cobrança via Cartório de Protestos.

Excelência, com o devido respeito, as questões inerente a cobrança da dívida ativa não revelam falhas capazes de impedir a emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de 2019 da Prefeitura de Cajamar.

Conforme apurado pela própria equipe de fiscalização, o percentual de recebimento em relação ao ano de 2018 foi superior em 125,78%, o que é fruto dos esforços empreendidos pelos servidores públicos, o que resultou na recuperação da quantia de R\$ 5.127.767,21 da empresa CA 35 Empreendimentos Imobiliários S.A., realziada no dia 1º de julho de 2019.

Outrossim, a fiscalização constatou que *“a Prefeitura emitiu **3.841** notificações de cobrança em 2019, contra **2042** em 2018, um aumento de **1799** no número de notificações, que corresponde a 88,10%, o que pode ser um dos fatores que ajudaram a melhorar a recuperação dos créditos.”*

Não se verifica, portanto, nenhuma falha capaz de impedir o juízo de aprovação das Contas Anuais em exame.

B.3.1.1 ACOMPANHAMENTO DOS PAGAMENTOS DA DÍVIDA DOS VEREADORES PROVENIENTES DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS:

- Inúmeros agentes políticos não cumpriram acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram indevidamente pagas.

Não houve prescrição ou ausência de providências por parte do Poder Executivo em relação aos valores devidos pelos agentes políticos.

Foi fornecido à fiscalização certidão atestando a situação de cada um dos vereadores que possuem débitos com a fazenda municipal.

Os cobranças foram ajudadas e as execuções suspensas estão esclarecidas (anexo 30 – fls. 20/21 do process eletrônico), não havendo, portanto, nenhuma falha da Administração neste aspecto.

B.3.2 TESOURARIA:

- Apesar da inspeção ter sido realizada de forma remota, pelas informações da Origem verifica-se que a situação mantém-se inalterada;
- Precariedade no Controle;
- Divergências de conciliação (contabilidade x bancos) ainda não apurado o montante pendente;
- Divergências entre dados informados ao AUDESP e a base de dados do BACEN.
- Realocação de funcionários entre os setores de Contabilidade e Tesouraria.

No que se refere as Conciliações Bancárias, cabe esclarecer que os servidores públicos estão trabalhando para sanar as pendências existentes, o que, todavia, não se consubstancia em tarefa de fácil conclusão.

Importa destacar que o Departamento de Tesouraria não parou suas atividades durante a pandemia, período em que a grande maioria dos servidores continuaram trabalhando

normalmente, respeitando as normas de saúde, de forma presencial e não em home-office, bem como tiveram suas férias canceladas/suspensas, afim de não prejudicar ainda mais o andamento da rotina, e ainda tentar sanar as pendências existentes.

Por outro lado, compete informar que algumas instituições bancárias ainda não forneceram os extratos solicitados após notificação extra-judicial enviada pela Secretaria Municipal de Justiça.

Em relação as contas verificadas junto ao Banco Central e confrontadas com o sistema AUDESP, relacionadas nos Anexos 47 e 49, informamos que houve erro de digitação quanto aos dados no momento do cadastro de algumas delas, ora no número da agência, ora na conta ou no seu dígito.

No que diz respeito aos confronto de bancos cadastrados no sistema AUDESP e não aparecem no BACEN, nos causa estranheza no que diz respeito ao Banco Itaú Unibanco S.A, pois existe uma conta aberta, denominada agência 6409 / Conta 11840-0, que aparece no Anexo 45 com as razões sociais Itaú Corretora de Valores e Itaú Unibanco S.A, porém sem a informação dos números de conta e agência.

Vale ressaltar, que talvez a divergência de identificação sobre ela decorra de erro de digitação em seu cadastro, sendo registrada na agência 649, onde o correto é agência 6409.

Em relação ao Banco Kirton Bank S.A — Banco Múltiplo, foi localizado no sistema da Prefeitura de Cajamar um cadastro de conta em nome do banco HSBC, na qual tinha uma ligação entres eles, comprovada após consulta na internet, mas que essa conta já não possui mais movimentação, sendo este banco demonstrado no Anexo 45 (fls. 02), como encerrado em 10/12/2014.

O mesmo serve para o Banco Nossa Caixa, onde existiam diversas contas, porém sem movimento e sem acesso as mesmas, inclusive encerradas em 2009.

De fato, quanto ao informado no Anexo 56 sobre a agência 6871, na época o número da agência foi cadastrado incorretamente, sendo um erro de digitação, que culminou na divergência entre o sistema AUDESP e a verdadeira identificação da agência, não sendo possível alteração dos dados junto ao sistema AUDESP, pois, se alterado, ocasionará erro no envio de arquivos futuros.

Conforme demonstrado as fls. 28 do relatório de fiscalização, foi solicitado o envio de extratos, oportunidade em que foi informado que não foi encontrado irregularidades nos pagamentos, bem como restou justificado e foi reconhecido o fato de pagar salários a Agente Político através de cheque, onde a situação foi regularizada em junho/2020.

Quanto ao servidor que, anteriormente era incubido pela contabilização das despesas, e passou a ser responsável pelos pagamentos e contas bancárias, se deu por nomeação da nova gestão, através da Portaria n°- 1062 de 25 de Abril de 2019, nisso não havendo nenhuma irregularidade.

B.3.3 ALMOXARIFADO

- Desde o exercício de 2018 os exames no **almoxarifado da educação localizado em Jordanésia**, têm sido inviabilizados, como é o caso das inspeções quadrimestrais do exercício de 2019.

A fiscalização relata dificuldade em realizar as inspeções devido a alta rotatividade de responsáveis, reflexo da alternância no cargo de Prefeito, como afastamento, cassação etc.

A respeito, no entanto, cabe elucidar que o responsável pelo almoxarifado é o Gerente de Divisão de Logísticas, Sr. Rômulo Guitarrari Azzone — RE n° 12.620, nomeado através de Portaria n° 1.185, de 19 de junho de 2019 (**DOCUMENTO N° 07**), ato publicado no Diário Oficial do Município, Edição n° 032 em 24/06/2019.

A rotatividade mencionada pela fiscalização foi cessada há mais de ano, não se verificando, portanto, nenhuma causa capaz de inviabilizar e/ou prejudicar os trabalhos de fiscalização da Corte de Contas.

Ainda sobre o almoxarifado, a fiscalização constatou que há problemas na estrutura física, como vazamentos infiltrações, bem como na parte administrativa, como os controles e registros dos materiais.

Sobre o apontado, cabe verificar que a própria fiscalização constatou que a partir de 24/07/2019, a Prefeitura de Cajamar passou utilizar sistema informatizado para controle e registro dos materiais, sanando qualquer pendência a esse respeito.

Quanto aos problemas apontados de ordem estrutural, como vazamentos e infiltrações, estes foram solucionados, de maneira que a Controladoria Geral do Município de Cajamar, por sua Controladora Geral, Sr. Francislete Ribeiro Pereira Lima, através do Ofício nº 77/2020 - CGMG (**DOCUMENTO Nº 08**), realizou vistoria *in loco*, onde constatou que foram solucionados os problemas no local de armazenamento.

Observe-se, por oportuno, que a Controladora Geral constatou que através dos inventários realizados, pelo Sistema CECAM ALMOXARIFADO, os relatórios estavam de acordo com os materiais estocados, desta forma os referidos apontamentos notadamente já superados quanto as falhas de controle de materiais.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Demanda de 1029 crianças aguardando vaga em creche;
- Metas não Cumpridas na educação prevista na LOA;
- Diversos descumprimentos relativos às legislações de regência: **Creche** - ausência de sala de aleitamento em creches, ausência de local para acondicionamento de leite materno, excede o percentual de professores de creche como temporários (24,7% - o máximo é 10%); **Pré-Escola** - nenhuma escola em tempo integral

(mínimo 50%), professores de pré-escola como temporários (22,3% - o máximo é 10%), apenas um terço dos diretores de Pré-Escola participou de cursos de capacitação no ano de 2019, ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam de pré-escola, **Ensino Fundamental** (1º ao 5º) - professores como temporários (26,8% - o máximo é 10%), não possui turmas em tempo integral; **Ensino Fundamental** (6º ao 9º) - , ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam do ensino fundamental anos finais, não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais, não possui turmas em tempo integral.

- *Déficit de Vagas nas Creches:*

Em relação a demanda de vagas nas creches, cabe esclarecer que a Prefeitura de Cajamar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, firmou compromisso junto ao Ministério Público e o Poder Judiciário, objetivando reduzir a fila de espera por vagas.

Em decorrência de tal ato, já foram adotadas as seguintes providências saneadoras:

- Inauguração no ano de 2019 de duas Unidades Escolares no bairro do Portal dos Ipês - EMEB Prof. Eliseu Gomes (200 vagas) e EMEB Antônio Mendonça (150 vagas);
- Reinauguração da EMEB Profª Vera Lúcia Millena, a qual se encontrava interditada (130 vagas);
- Readequação das listas das próprias escolas, gerando 70 vagas nas salas de aulas já existentes;
- Realizado o chamamento de professores e monitores educacionais por meio de Concurso Público, o que proporcionou a abertura de 15 salas de aulas, gerando aproximadamente 270 novas vagas.

Pelo exposto, até o encerramento do exercício de 2019 a Prefeitura de Cajamar abriu 820 (oitocentos e vinte) novas vagas nas creches, reduzindo significativamente a lista de

espera, sendo certo que outras medidas estão sendo estudadas e implantadas em 2020 para extinguir, definitivamente, a demanda de vagas em questão.

- Metas não Cumpridas:

Sobre o apontado pela fiscalização, cumpre verificar que o Município de Cajamar, infelizmente, foi marcado por crise política que resultou na descontinuidade da gestão administrativa do Poder Executivo, de modo que a nova gestão adotou e tem adotado medidas enérgicas para melhorar a qualidade do ensino público local e, conseqüentemente, atingir as metas preconizadas na LOA.

- Diversos descumprimentos da Legislação de Regência:

Sobre o apurado pela fiscalização, cumpre tecer os seguintes comentários:

- i) Em 2019 houve inauguração da EMEB Antônio Mendonça e da EMEB Prof. Eliseu Gomes, as quais foram contempladas com lactários, ou seja, local específico para o acondicionamento de leite materno. Importa destacar que apenas estas unidades oferecem o atendimento de crianças com menos de 01 ano, de modo que as demais unidades escolares não necessitam de espaço específico para aleitamento materno;
- ii) Para atingir a meta do Conselho Nacional de Educação quanto aos professores temporários, a atual gestão incluiu na LOA/2021, a previsão de concurso público para contratação de professores efetivos, o que permitirá o atendimento das vagas do CNE.
- iii) Em relação aos estudos para apuração do quantitativo de crianças de pré-escola e no ensino fundamental, cabe elucidar que no ano de 2019, não houve fila de espera de vagas para estes segmentos escolares.
- iv) Em relação ao ensino integral, os obstáculos não são de ordem administrativa, mas sim financeira, posto que a oferta de ensino nesta modalidade exige a ampliação significativa dos investimentos na educação. Em que pese, a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer, em período

de contra turno, esta ofertando aos alunos práticas esportivas e culturais, permitindo com isso a oferta do ensino integral.

- v) A Secretaria Municipal de Educação, já em 2020, implantou e manteve diversas ações e programas destinados à elevação da qualidade do ensino do Município de Cajamar, o que repercutirá, positivamente, na próxima Prova Brasil.
- vi) No segundo semestre de 2019, com foco na prevenção do Bullying, foi retomado o projeto “Comunidade Aprendizagem”, aplicado em todas unidades escolares, com foco no modelo diálogo da resolução de conflitos. Em conjunto com o Poder Judiciário, a Secretaria Municipal de Educação iniciou o projeto chamado “Justiça Recreativa”, que inclui um pacote de princípios, métodos, técnicas e atividades destinadas à conscientização de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências. Ademais, cumpre destacar que o planejamento de 2021, prevê a separação de alunos dos ciclos de faixas etárias diferentes, considerando que atualmente existem diferentes faixas etárias frequentando o mesmo ambiente escolar.
- vii) A atual administração assumiu a Prefeitura de Cajamar em 25/04/2019. Coube à Secretaria de Educação sanar o problema de forma paliativa, com itens disponíveis em estoque e organizar adequadamente a distribuição de materiais escolares e livros para que em 2020 o problema não persistisse. Ressalte-se que com o planejamento realizado pela atual gestão e já executado em 2020, não foi registrado nenhum déficit, posto que todas as quantidades foram solicitadas, recebidas e distribuídas pelos próprios gestores das unidades escolares;
- viii) No que se refere às impropriedades detectadas sobre o transporte escolar, convém esclarecer que a atual Secretária de Educação, tão logo assumiu a gestão escolar do Município de Cajamar, adotou diversas providências para sanar as impropriedades detectadas pela equipe de fiscalização, cujo breve relato segue anexado como **DOCUMENTO Nº 09**.

Em linhas gerais, cumpre verificar que a grande maioria das falhas apontadas pela equipe de fiscalização foram herdadas da gestão anterior, cujas providências saneadoras foram e estão sendo adotadas pela atual gestão do Poder Executivo de Cajamar.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Não apresentou o Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal, contrariando o § 5 do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Ausência de vistoria e certificado do Corpo de Bombeiros em algumas Unidades;
- Ausência de Plano de Ação para inclusão do município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- Não atingimento de metas de cobertura de diversas vacinas.

As questões suscitadas em relação a gestão da saúde são fruto de omissões verificadas em gestões anteriores, par as quais, no entanto, a atual gestão está adotando providências corretivas.

É certo, todavia, que algumas das providências não estão atreladas à gestão administrativa, mas sim aos aspectos financeiros do Poder Executivo, posto que a correção de algumas falhas demandam investimento de recursos elevados, os quais, infelizmente, se tornaram escassos em 2019, seja em virtude da crise econômica e política pelo qual passou o Município, seja em virtude de diversas outras demandas que foram priorizadas neste início da atual gestão.

Roga-se, portanto, pela relevação das poucas ocorrências deflagradas em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, relativamente ao quesito i-SAÚDE.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- A Prefeitura Municipal não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana; não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho

Nacional do Meio Ambiente; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico; e por fim, o município informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

A respeito do Programa de Educação Ambiental, cumpre elucidar que o ano de 2019 foi marcado por reestruturações políticas e administrativas, o que inclui a alteração do organograma da Prefeitura de Cajamar, oportunidade em que foram reestabelecidas as diretrizes do Departamento de Educação Ambiental, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sobre o controle de autuações decorrentes de queimadas urbanas, cabe esclarecer que no corrente exercício foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo de Cajamar dispondo sobre os mecanismos para combater as queimadas urbanas.

A respeito da substituição da frota municipal, convém verificar que tal questão está atrelada à existência de disponibilidade financeira, o que, como dito em outras oportunidades, se tornou escasso em razão da crise econômica e política pela qual permeou o Município de Cajamar em 2019.

Em 2019, foi celebrado o convênio nº 039/2019 junto a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, oportunidade em que serão revistas as ações emergenciais para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Por fim, em relação ao Plano de Saneamento Básico, cumpre esclarecer que no corrente ano foi editado o Decreto nº 6257/2020, através do qual foi instituída a Comissão Especial de Revisão, Atualização e Acompanhamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, oportunidade em que serão revistas as áreas prioritárias e críticas

do Município, bem como serão reestabelecidas as diretrizes para realização da coleta seletiva de resíduos sólidos.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- A Prefeitura Municipal não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- Não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- Não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos, contrariando o Art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão;
- A origem informou que **não realiza o registro das ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica**. Registro eletrônico é uma boa prática de gerencialmente de ocorrências. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU ressalta sua importância. **Entretanto, o município está cadastrado no SIDEC - Sistema Integrado de Defesa Civil do Governo do Estado de São Paulo, sistema que permite o registro eletrônico das ocorrências;**
- Não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o Art. 24, §1º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. O prazo era abril de 2019;
- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, contrariando o disposto no art. 10, inciso I e art. 22, inciso II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019, contrariando o disposto no Art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

- Não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativo), contrariando o disposto no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Inicialmente, cumpre informar que o requerente determinou e, conseqüentemente, foi efetivada a abertura de processo administrativo para elaboração dos estudos pertinentes e regulamentação do em relação ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, conforme Memorando nº 557/2020 – COMPDEC (**DOCUMENTO Nº 10**).

Conseqüentemente, convém esclarecer que a capacitação e o treinamento de associação para atuação conjunta com Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil, ocorrerá após a formação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Sobre os mecanismos para evitar ocupações de áreas de risco, deve ser esclarecido que a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil vistoria periodicamente as áreas de risco do Município de Cajamar e, quando, eventualmente, identifica alguma ocupação indevida, informa tal fato á Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para adoção das providências pertinentes.

Em relação ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, deve ser esclarecido que o mesmo foi revisado e atualizado, já constando do processo eletrônico em exame.

Quanto ao estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, cumpre esclarecer que tais incumbências estão afretas às Secretarias Municipais de Educação e Saúde, as quais mantêm constante comunicação com a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, informando todas as eventuais situações que podem impactar na segurança dos prédios públicos.

Sobre o registro das ocorrências da Defesa Civil de forma eletrônica, deve ser esclarecido que, internamente, a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil não mantém registros eletrônicos, no entanto, todas as ocorrências são devidamente lançadas no Sistema Eletrônico do estado de São Paulo – SIDEC.

O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Cajamar foi elaborado em abril de 2018 (**DOCUMENTO Nº 11**), todavia, devido as alterações na Chefia do Poder Executivo e com a estabilidade política municipal estabelecida apenas em abril de 2019, com a eleição de novo Prefeito, o PMU foi retomado e algumas diretrizes foram incluídas e outras aprimoradas, com o que se encontra na fase final de redação para posterior remessa de projeto de lei para Câmara Municipal.

Ressalte-se, outrossim, que a MP nº 906, de 19 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prorrogar a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2021.

Sobre as metas de qualidade e desempenho para o transporte público, cabe observar que o contrato de concessão vigente data de 05 de setembro de 2011. Em que pese, mister destacar que a Gerência de Regulação de Transporte foi criada em 18 de dezembro de 2019, atribuição até então exercida a título precário pelo Gerente de Fiscalização de Trânsito.

No mais, importa destacar que está em fase de elaboração o o Regulamento de Transporte e o processo licitatório para o novo contrato de concessão.

A respeito da pesquisa de satisfação do usuário, deve ser esclarecido que a Concessionária dispõe de SAC – Serviço de Atendimento de Clientes, onde recebe reclamações, elogios e sugestões, cujo conteúdo é repassado mensalmente para análise e adoção das medidas pertinentes junto ao serviço de transporte público coletivo. No mais, cabe esclarecer que a Prefeitura de Cajamar dispõe de ouvidoria geral, onde também podem ser registrados fatos atinentes ao transporte público.

Sobre a fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros (transporte por aplicativos), deve ser esclarecido que a atividade foi regulamentada através da Lei Municipal nº 1.774, de 04 de setembro de 2019, porém, estão sendo realizadas atividades com base no art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503/97, incluindo diversas remoções ao longo do ano e a lavratura dos competentes autos de infrações.

Quanto a acessibilidade no calçamento público, deve ser esclarecido que a Prefeitura de Cajamar, por intermédio da antiga Diretoria de Trânsito e Transportes, atualmente denominada Departamento de Mobilidade Urbana e Transporte, no final do ano de 2018, implantou 75 (setenta e cinco) tampas de acessibilidade das 160 (cento e sessenta) previstas no PPA 2018-2021. Ademais, cabe esclarecer que neste momento a Administração está realizando estudos técnicos para levantar todas as necessidades do Município e, com isso, instaurar processo licitatório único capaz de atender a demanda que for apresentada.

A respeito da sinalização das vias públicas, deve ser esclarecido que a Prefeitura de Cajamar realizou a sinalização horizontal de 17.236,36m³ de demarcação de solo nas vias municipais. Foram realizados outros serviços de sinalização viária, conforme relatório abaixo reproduzido. Até o final de 2020, serão realizados mais 2.763,64m² de demarcação de solo e implantação de outros instrumentos de sinalização. Ademais, cumpre esclarecer que os serviços de sinalização viária horizontal são terceirizados conforme ARP 01/20, Processo Administrativo nº 14.414/19 e Pregão Presencial 64/2019. A sinalização viária vertical também é objeto de manutenção constante, realizada pela equipe do Departamento de Mobilidade Urbana, à exceção dos conjuntos semaforicos e respectivos cruzamentos que são geridos por

empresa terceirizada, objeto do contrato 14/2017, PA 7777/16, oriundo do Pregão Presencial nº 07/2017.

<u>SERVICOS</u>				TOTAL REALIZADO	SALDO FÍSICO
Item	Qtde	Unidade	Especificações	SERVIÇO	
1	20.000	M ²	Demarcação de solo com tinta à base de resina acrílica (branco, amarelo, azul, vermelha e preta) com aplicação de microesfera de vidro	17236,36	2.763,64
2	300	M ²	Retirada de demarcação de solo (sinalização existente)	83,32	216,68
3	1.000	PÇ	Implantação de tacha monodirecional (branco/branco)	1000,00	0,00
4	1.000	PÇ	Implantação de tacha bidirecional (branco/branco)	934,00	66,00
5	1.000	PÇ	Implantação de tacha bidirecional (amarelo/amarelo)	147,00	853,00
6	1.000	PÇ	Implantação de tachão monodirecional (amarelo/branco)	501,00	499,00
7	1.000	PÇ	Implantação de tachão bidirecional (amarelo/branco)	800,00	200,00
8	1.000	PÇ	Implantação de tachão bidirecional (amarelo/amarelo)	4,00	996,00
9	1.000	PÇ	Implantação de balizadores (pino plástico)	107,00	893,00
10	200	PÇ	Implantação de segregadores monodirecional (amarelo/amarelo)	108,00	92,00

Por fim, em relação a manutenção das vias públicas, cabe elucidar que ops serviços de pavimentação asfáltica, bem como recapeamento e operações tapa-buraco, embora sejam realizados em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana e Trânsito, são geridos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

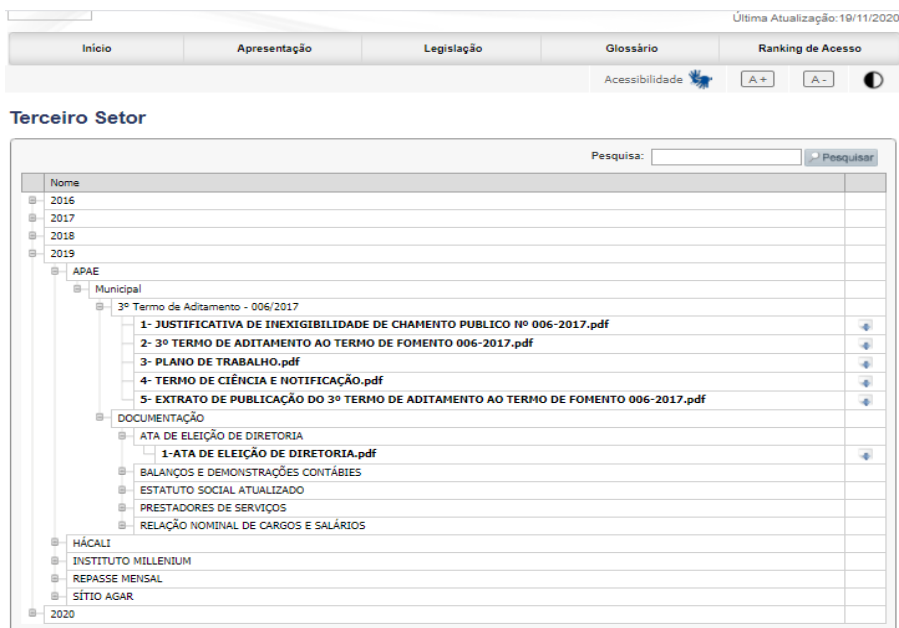
PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de detalhamento dos repasses mensais ao terceiro setor nos três últimos meses de 2019;
- Não disponibilização da LDO 2019 no endereço eletrônico;
- Descrição genérica dos adiantamentos concedidos, impossibilitando de se averiguar o tipo de despesa;
- Não disponibilização das **alterações** da LOA 2019, no site da transparência
- Inobservância ao Comunicado SDG nº. 014/10.

Em relação aos repasses ao terceiro setor, cumpre verificar que todas as informações estão devidamente hospedadas no portal da transparência, conforme *link* de acesso e *print* exemplificativo a seguir exposto:

- <https://transparencia.cajamar.sp.gov.br/Pages/Geral/wfTerceiroSetor.aspx>



A Lei de Diretrizes Orçamentárias também está hospedada no *site* do Poder Executivo, dentro da aba “PREFEITURA”, onde existe acesso para a aba “LEIS MUNICIPAIS”. Abaixo segue o *link* de acesso e o *print* da página onde está hospedado:

- <https://cajamar.sp.gov.br/legislacao/leis-municipais/leis-2018/leo-numero-1710-de-2018/>

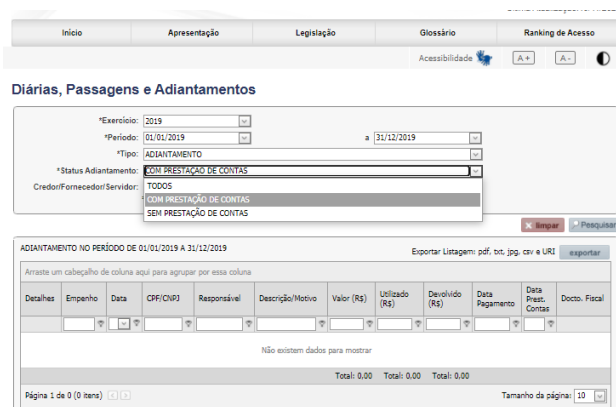


A LDO/2019, foi alterada pela Lei Municipal nº 1.736/2019, que também está hospedada na página oficial do Poder Executivo, conforme *link* e *print* abaixo:

- <https://cajamar.sp.gov.br/legislacao/leis-municipais/leis-2019/lei-numero-1736-de-2019/>



No que se refere às informações atinentes aos adiantamentos, cumpre verificar que o Portal da Transparência dispõe de Aba específica para acesso das informações referentes as “Diárias, Passagens e Adiantamentos”. Ao acessar a referida Aba, é possível obter informações detalhadas sobre todos os adiantamentos.



Por fim, cumpre consignar que após ampla e detalhada pesquisa realizada na página oficial desta Corte de Contas não foi possível identificar o Comunicado SDG nº 14/10,

o que inviabilizou a apresentação de justificativa sobre este ponto, dada a impossibilidade de tomar conhecimento do referida referida orientação da Corte de Contas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B:

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;
- A origem informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso.;
- O município informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando Art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O site da Prefeitura Municipal não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação, contrariando o disposto no Art. 8º, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o Art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o Art. 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- A Prefeitura Municipal informou que oferece serviços digitais. Entretanto ainda **não disponibiliza digitalmente: Alvarás, Consulta de débitos municipais, Pagamento de tributos.**

Sobre os programas de capacitação e atualização dos servidores da tecnologia da informação, convém esclarecer que a Secretaria de Modernização e Comunicação implantou a plataforma “Moodle”, através da qual disponibiliza ambiente para que as Secretarias possam fornecer cursos de aprimoramento aos seus servidores, possibilitando a disponibilização de programa de treinamento e produtividade.

Afim de proporcionar a melhoria e capacitação dos servidores públicos, é realizado constante estímulo para utilização da “Escola de Governo” – ENAP, havendo, inclusive, servidores que estão em vias de obter certificado de conclusão dos cursos oferecidos.

Quanto ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), foi aberto o processo administrativo nº 10925/2019, no qual estão sendo reunidas informações de todas as Secretarias com a finalidade de elaboração de documento que atenda a todas as demandas da Administração.

A respeito da divulgação de documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação, cabe elucidar que foi aberto procedimento administrativo interno para elaboração de documento de responsabilidade /compromisso por parte dos prestadores de serviços.

A respeito das ferramentas de pesquisas, foi disponibilizado uma nova estrutura no site da Prefeitura de Cajamar, bem como aplicativo mobile, possibilitando a consulta de processos administrativos.

O site da Prefeitura de Cajamar foi reformulado e atualmente permite a pesquisa de notícias, leis, decretos e outras informações de interesse público.

Outrossim, cabe esclarecer que a Prefeitura de Cajamar está em fase de implementação de uma nova estrutura que permitirá o acesso à “Carta de Serviços, viabilizando o acesso às informações e serviços prestados pela Poder Executivo.

Quanto as perguntas e respostas mais frequentes, cabe informar que a partir da nova estrutura do site da Prefeitura de Cajamar, será possível incluir tais informações, as quais estão sendo compiladas para, oportunamente, serem disponibilizadas na página oficial do Município.

Em relação aos serviços digitais, cabe verificar que a consulta de débitos e a disponibilização de certidões negativas já estão disponíveis, entretanto, a emissão de alvará e o pagamento de tributos estão em fase de desenvolvimento e adequação.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Diversas recomendações não atendidas dos últimos relatórios transitados em julgado (TC-0036/026/14 e TC-1563/026-13).

A partir das justificativas e documentos aqui apresentados, é possível verificar que foram e estão sendo adotadas diversas providências para corrigir as falhas herdadas de gestões anteriores, sendo certo que muitas das questões constantes em pareceres anteriores já foram corrigidas.

Registre-se que houve amplo esforço para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Outrossim, importa destacar que em algumas situações a falta de adequação se deu por ausência de disponibilidade financeira para investimento em ações corretivas.

Do mais, se alguma falha persiste neste item é possível extrair das decisões desse E. Tribunal que esta não tem o condão de macular as contas ora examinadas, podendo ser levada para o campo das recomendações (vide processos TC – 3373/026/06, TC – 3501/026/06, TC – 2096/026/07, TC – 2075/026/07, TC – 2065/026/07, dentre outros). E ainda:

“TC-002235/026/07

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo

Exercício: 2007

*(...) A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 9 de dezembro de 2008, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues Presidente, e Antônio Roque Citadini, acorda, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir **parecer favorável** às contas da Prefeitura.*

***Ressalva as falhas subsistentes nos itens (...) "desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal"**, cuja efetiva regularização recomenda.(...)*

Cláudio Ferraz de Alvarenga – Relator”

(Publicado no DOE 17 de janeiro de 2009) (g.n.).

PEDIDO:

Diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cajamar estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa E. Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não

Queiroz

ADVOGADOS

influenciaram na Administração do Município de Cajamar, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2019, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Diante de todo o exposto, considerando o elevado espírito de justiça que norteiam as decisões dessa C. Corte, requer-se de Vossa Excelência e de V. Ilustres Pares, que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2019 do Poder Executivo de Cajamar, sendo esta medida de inteira justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP N° 109.013